Comissão de Fiscalização de Dados do
Sistema de Informações da República Portuguesa

Parecer 1/2013

Assunto: Apreciação do Projecto de Lei 286/XII/2ª apresentado pelo Bloco de Esquerda

1. Pedido que determinou a elaboração do presente parecer

Em ofício, datado de **17 de Julho de 2013** e subscrito pelo **Senhor Presidente** da **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias** da **Assembleia da República**, foi solicitada, a esta **Comissão de Fiscalização de Dados**, a emissão de **parecer escrito urgente** sobre o **Projecto de Lei nº 286/XII/2ª**, apresentado pelo **Bloco de Esquerda** – "*Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa em matéria de acesso a documentos*".

Pretende-se, assim, que esta Comissão aprecie a referida iniciativa legislativa "*até ao próximo dia 22 de Julho, já que a sua apreciação na especialidade se encontra agendada para o subsequente dia 23 de Julho*".

Este, pois, o **objecto** do presente parecer.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Único 471343
Entrada/Saída nº 792 Data 19/07/2013

Distribuído em 19.07.2013

2. Apreciação da Exposição de Motivos do Projecto de Lei nº 286/XII/2ª (Bloco de Esquerda)

2.1. Começar-se-á, naturalmente, por apreciar a exposição de motivos deste projecto de lei, uma vez que tal exposição revela as principais preocupações subjacentes à sua apresentação.

2.2. Assim, nos termos do 1º parágrafo da Exposição de Motivos do Projecto de Lei nº 286/XII/2ª:

"*A lei em vigor permite integrar no âmbito do segredo de Estado toda a atividade do Sistema de Informações da República, na formulação do artigo 32.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, na sua redação atual, e do artigo 5.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro.*"

2.3. Ora, de facto, com a publicação da Lei 4/95, de 21 de Fevereiro, o art. 32º da Lei 30/84, de 5 de Setembro, passou a ter a seguinte redacção:

> "*1 - **São abrangidos pelo segredo de Estado os dados e as informações cuja difusão seja susceptível de causar dano à unidade e integridade do Estado, à defesa das instituições democráticas estabelecidas na Constituição, ao livre exercício das respectivas funções pelos órgãos de soberania, à segurança interna, à independência nacional e à preparação da defesa militar.***

*2 - **Consideram-se abrangidos pelo segredo de Estado os registos, documentos, dossiers e arquivos dos serviços de informações relativos às matérias mencionadas no número anterior, não podendo ser requisitados ou examinados por qualquer entidade estranha aos serviços, sem prejuízo do disposto nos artigos 26.º e 27.º***

3 - As informações e os elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado devem ser comunicados às entidades competentes para a sua investigação ou instrução.

4 - No caso previsto no número anterior, o Primeiro-Ministro pode autorizar que seja retardada a comunicação pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda da segurança interna ou externa do Estado."

2.4. Da leitura desta disposição resulta, pois, ter sido intenção inequívoca do legislador português:

- considerar **cobertos pelo segredo de Estado** "***os dados e as informações cuja difusão seja susceptível de causar dano à unidade e integridade do Estado, à defesa das instituições democráticas estabelecidas na Constituição, ao livre exercício das respectivas funções pelos órgãos de soberania, à segurança interna, à independência nacional e à preparação da defesa militar***";

- considerar "***abrangidos pelo segredo de Estado os registos, documentos, dossiers e arquivos dos serviços de informações relativos às matérias mencionadas no número anterior***";

- **impedir**, em princípio, **o acesso a essa informação por parte de terceiros**, uma vez que "***os registos, documentos, dossiers e arquivos dos serviços de informações relativos às matérias mencionadas no número anterior***", não podem "***ser requisitados ou examinados por qualquer entidade estranha aos serviços***";

- prever, como uma das **excepções** ao conhecimento dessa informação - para além, naturalmente, de elementos dos próprios Serviços de Informações –, o acesso a essa informação por parte desta **Comissão de Fiscalização de Dados**, nos termos dos artigos 26° e 27° da Lei Quadro em apreciação e, mesmo assim, sujeitando esse acesso a determinados condicionalismos;

- prever, como **outra excepção**, o acesso a essa informação por parte do **Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa** (cfr. art. 9° da Lei Quadro do SIRP);

- prever, ainda, o acesso por parte de "*funcionários e agentes, civis ou militares, que exercem funções policiais*", embora com ressalva de que os mesmos "*só poderão ter acesso a dados e informações na posse dos serviços de informações desde que autorizados por despacho do competente membro do Governo, sendo proibida a sua utilização com finalidades diferentes da tutela da legalidade democrática ou da prevenção e repressão da criminalidade*" (cfr. art. 5°, n° 1 da Lei Quadro do SIRP).

2.5. Complementarmente, a Lei Quadro do SIRP previu um estrito **dever de sigilo**, como resulta do disposto no seu art. 28°:

*"1 – **Quem, em razão das suas funções, tomar conhecimento de matérias classificadas na disponibilidade dos serviços de informações é obrigado a sobre ele guardar rigoroso sigilo**.*

*2 – Os **funcionários** e **agentes dos serviços de informações são igualmente obrigados a guardar rigoroso sigilo** sobre a actividade de pesquisa, análise, classificação e conservação das informações de que tenham conhecimento em razão das suas funções, bem como sobre a estrutura e o funcionamento de todo o sistema.*

*3 – O **dever de sigilo** a que se refere o número anterior **mantém-se além do termo do exercício das suas funções, não podendo, em caso algum e por qualquer forma, ser quebrado** por aqueles que deixaram de ser funcionários ou agentes dos serviços de informações.*

4 – A violação dos deveres previstos nos números anteriores é punível com prisão até 3 anos, se pena mais grave não lhe for aplicável.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a violação do dever previsto no nº 2 é ainda punível com a pena disciplinar de demissão ou outra medida que implique o imediato afastamento do infractor."

2.6. **Dever de sigilo**, esse, por outro lado, que se aplica igualmente aos elementos do **Conselho de Fiscalização do SIRP** (cfr. art. 12º, nº 1, alínea c) da Lei Quadro do SIRP) e que se mantém "*após a cessação dos respectivos mandatos*" (cfr. nº 2 da mesma disposição).

E o referido **dever de sigilo** aplica-se, do mesmo modo, aos elementos da **Comissão de Fiscalização de Dados**, quer por força da aplicação do art. 28°, n° 1 da Lei Quadro do SIRP, quer pelo facto de esta Comissão ser integrada por **magistrados do Ministério Público**, naturalmente sujeitos a um estrito **dever de reserva** no exercício das suas funções.

2.7. A exposição de motivos do Projecto de Lei 286/XII/2ª, em apreciação, refere, em seguida:

> *"No entanto, sem prejuízo da necessária reserva que assiste a semelhantes matérias, não podem verificar-se as situações insólitas recentemente conhecidas e que denotam a falta de critério do acesso da Assembleia da República a matérias preservadas pelo segredo de Estado.*
>
> *A Assembleia da República não pode, em nome da qualidade da democracia, estar fora do acompanhamento e fiscalização deste processo. O escudo do "segredo de estado" não pode excluir os representantes dos cidadãos da fiscalização da lei, para que a mesma seja escrupulosamente cumprida no que respeita a recolha, tratamento e circulação de informação classificada. O segredo e o silêncio não dão garantias sobre a preservação de direitos fundamentais. Impõe-se, diversamente, a transparência e o esclarecimento cabal destas matérias."*

2.8. Não resulta inteiramente claro, para esta Comissão, o que se pretenderá abranger, na exposição de motivos em apreciação, com a designação de "*situações insólitas recentemente conhecidas e que denotam a falta de critério do acesso da Assembleia da República a matérias preservadas pelo segredo de Estado*".

Muito provavelmente, porém, pretender-se-á aludir aos acontecimentos que rodearam a saída do ex-Director do **Serviço de Informações Estratégicas e de Defesa (SIED)**, Dr. Jorge Silva Carvalho.

2.9. Por outro lado, não se vê que, no caso em apreço, a Assembleia da República tivesse estado "*fora do acompanhamento e fiscalização deste processo*", uma vez que a própria **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias** procedeu a diversas audições neste âmbito, tendo, aliás, esta **Comissão de Fiscalização de Dados** sido igualmente ouvida pela referida Comissão, em 1 de Junho de 2012.

Por outro lado, não se vê como "*o escudo do «segredo de estado»*" tenha, pelo menos neste caso, excluído "*os representantes dos cidadãos da fiscalização da lei, para que a mesma seja escrupulosamente cumprida no que respeita a recolha, tratamento e circulação de informação classificada*".

2.10. A Lei Quadro do SIRP previu, com efeito, à semelhança de sistemas idênticos em muitos outros países, designadamente europeus, um **sistema indirecto de acesso a informação de natureza classificada**, designadamente relativa a **dados de natureza pessoal**.

No caso de Portugal, tal acesso é, fundamentalmente, assegurado pelo **Conselho de Fiscalização do SIRP** (cfr. designadamente art. 9º da Lei Quadro do SIRP) e por esta **Comissão de Fiscalização de Dados** (cfr. arts. 26º e 27º da Lei Quadro do SIRP).

2.11. No primeiro caso, o **Conselho de Fiscalização do SIRP** "***funciona junto da Assembleia da República*** *que lhe assegura os meios indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições e competências...*" (cfr. art. 9º, nº 4 da Lei Quadro do SIRP).

Aje, pois, **em nome da Assembleia da República**, embora "*sem prejuízo dos poderes de fiscalização deste órgão de soberania nos termos constitucionais*" (cfr. art. 8º, nº 1 da Lei Quadro do SIRP).

Por outro lado, os elementos do Conselho exercem "*o respectivo cargo com a* ***independência, a isenção*** *e o* ***sentido de missão*** *inerentes à função que exercem*" (cfr. art. 12º, nº 1, alínea a) da Lei Quadro do SIRP).

Finalmente, nos termos do art. 36º da Lei Quadro do SIRP:

> "*1 - A* ***Assembleia da República pode requerer a presença do Conselho de Fiscalização, em sede de comissão parlamentar****, com o objectivo de obter esclarecimentos sobre o exercício da sua actividade.*
> *2 - A apresentação dos pareceres relativos ao funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa, prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º, tem lugar em sede de comissão parlamentar.*
> *3 - As reuniões referidas nos números anteriores realizam-se à porta fechada, ficando todos aqueles que a elas assistirem sujeitos ao dever de sigilo, nos termos do artigo 28.*"

Por outras palavras, embora sujeitos ao **dever de sigilo** e ao **segredo de Estado**, os membros do **Conselho de Fiscalização do SIRP** prestam, à **Assembleia da República**, "*esclarecimentos sobre o exercício da sua actividade*", pelo que a mesma **Assembleia**, designadamente através da **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**, se poderá manter **informada**, sempre que o deseje, da actividade dos Serviços de Informações, **através do referido Conselho de Fiscalização**.

2.12. Pelo seu lado, a **Comissão de Fiscalização de Dados**, no respeito do **princípio da legalidade** e **da defesa da legalidade democrática**, decorrentes do **Estatuto do Ministério Público** (cfr. art. 1° do mesmo Estatuto), aje em nome dos **titulares de dados de natureza pessoal**, eventualmente conservados em **bases de dados** dos Serviços de Informações.

Por outras palavras, o **acesso a essa informação**, por parte dos mesmos titulares, é **indirecta**, cabendo à Comissão proceder às averiguações necessárias para comprovar se a lei foi respeitada, designadamente no processo de recolha e conservação de dados de natureza pessoal.

2.13. O Projecto de Lei n° 286/XII/2ª, conclui, desta forma, a Exposição de Motivos em análise:

"Assim, apresenta-se uma proposta no sentido de permitir que a Assembleia da República, em casos devidamente fundamentados, possa ter acesso a documentos que estejam classificados e cujo acesso tenha sido recusado ao abrigo do segredo de estado, mediante a atribuição de novas competências ao Conselho de Fiscalização do SIRP e ao Secretário-Geral do SIRP que tornem o acesso à informação e a sua recusa mais transparentes."

Este, pois, o sentido último do diploma, ou seja, "*permitir que a Assembleia da República, em casos devidamente fundamentados, possa ter acesso a documentos que estejam classificados e cujo acesso tenha sido recusado ao abrigo do segredo de estado*".

2.14. **Acesso**, por isso, **directo** e não já por intermédio do Conselho de Fiscalização do SIRP, como a lei actualmente vigente prevê.

Para o efeito, pretende-se consagrar "*a atribuição de novas competências ao Conselho de Fiscalização do SIRP e ao Secretário-Geral do SIRP que tornem o acesso à informação e a sua recusa mais transparentes*".

O que implicará, naturalmente, uma alteração, dir-se-á particularmente significativa, do modelo actual.

Vejamos, então, em que moldes terá lugar uma tal alteração.

3. Apreciação da parte dispositiva do Projecto de Lei nº 286/XII/2ª (Bloco de Esquerda)

3.1. A parte dispositiva do Projecto de Lei nº 286/XII/2ª, consta de um único artigo a adicionar à Lei Quadro do SIRP, a saber, o artigo 37º, com a seguinte redacção:

"Artigo 37.º

Acesso de documentos pela Assembleia da República

1 - A recusa de acesso da Assembleia República, no exercício das suas competências de fiscalização, a documentos e informações sob segredo de Estado, definido nos termos da presente lei, é fundamentada em parecer do Secretário-Geral, indicando os interesses a proteger e os motivos ou circunstâncias que o justificam.

2 – Se a Assembleia da República considerar insuficiente ou incompleta a fundamentação apresentada pode solicitar a intervenção do Conselho de Fiscalização, no sentido de permitir o acesso à informação.

3 - O Conselho de Fiscalização, atendendo às razões evocadas pela Assembleia da República, estabelece, ouvido o Secretário-Geral, as normas de acesso ao documento ou informação requeridos, nomeadamente os termos de publicitação e confidencialidade."

3.2. A disposição em apreciação respeita, pois, ao "*Acesso de documentos pela Assembleia da República*".

Acesso directo, portanto, uma vez que a **Assembleia da República** já anteriormente dispunha de um órgão, como se viu – o **Conselho de Fiscalização do SIRP** – encarregue, por conta e em nome da mesma Assembleia da República, de aceder a tal documentação e de informar, em seguida, a Assembleia do que entendesse por conveniente.

3.3. Assim, dificilmente se poderá conceber uma situação como a contemplada no nº 1 da disposição em apreciação, ou seja, "*recusa de acesso da Assembleia República, no exercício das suas competências de fiscalização, a documentos e informações sob segredo de Estado*".

Referiu-se já, com efeito, que o **Conselho de Fiscalização do SIRP** tem, no exercício das suas funções, **acesso a informação detida pelos Serviços de Informações** (cfr. supra nº 2.4. do presente Parecer e art. 9º da Lei Quadro do SIRP).

Os membros do Conselho estão, porém, sujeitos a um **dever de sigilo** quanto a essa informação (cfr. supra nº 2.6. do presente Parecer e art. 12º, nº 1, alínea c) da Lei Quadro do SIRP), dever, esse, que se mantém "*após a cessação dos respectivos mandatos*" dos seus membros (cfr. nº 2 da mesma disposição).

3.4. Situação diferente desta, porém, mas não contemplada na actual versão da Lei Quadro do SIRP, é a da possibilidade de **acesso directo da Assembleia da República** à referida informação.

Com efeito, a alteração legislativa, agora proposta pelo Bloco de Esquerda, não significa, apenas, a adição de um novo artigo à Lei Quadro do SIRP, mas, essencialmente, uma alteração substancial do conteúdo desta e do modelo subjacente à sua elaboração, designadamente em matéria de **segredo de estado** e de **dever de sigilo**.

Para além de nada se dizer sobre quem, dentro da Assembleia da República, se pretende tenha, afinal, acesso a tal informação: Apenas os deputados? Todos os deputados? Apenas alguns dos deputados? Nesse caso, com que critério? Em que circunstâncias? Com que limites?

3.5. Crê-se que uma tal solução deverá ser encarada com particular prudência e ter, sobretudo, subjacente, um amplo consenso político quanto à possibilidade da sua concretização, uma vez que implica uma alteração substancial do actual modelo de acesso a informação de natureza classificada.

Por outro lado, esta Comissão encara, com particular preocupação, a introdução de alterações pontuais a um diploma tão importante como a Lei Quadro do SIRP, que exigiu uma longa negociação antes da sua aprovação.

Sobretudo se tais alterações são determinadas pela ocorrência, em passado recente, de situações particulares, que se pretendem, agora, remediar.

3.6. A necessidade de ponderar devidamente eventuais alterações à Lei Quadro do SIRP decorre, desde logo, da observância das **finalidades** do **Sistema de Informações da República Portuguesa** (cfr. art. 2°, n° 2, da Lei Quadro do SIRP):

> "*2 – Aos serviços de informações incumbe assegurar no respeito da Constituição e da lei, a **produção de informações necessárias à salvaguarda da independência nacional** e **à garantia da segurança interna***",

Finalidades particularizadas, relativamente às atribuições do **Serviço de Informações Estratégicas e de Defesa (SIED)**, no art. 20° da Lei Quadro do SIRP:

> "*O **Serviço de Informações Estratégicas e de Defesa** é o organismo incumbido da **produção de informações que contribuam para a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais** e **da segurança externa do Estado Português**".*

E igualmente particularizadas, relativamente às atribuições do **Serviço de Informações de Segurança (SIS)**, no art. 21° da Lei Quadro do SIRP:

> "*O **Serviço de Informações de Segurança** é o organismo incumbido da **produção de informações que contribuam para a salvaguarda da segurança interna** e **a prevenção da sabotagem, do terrorismo, da espionagem** e **a prática de actos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido**.*"

3.7. Não se trata, pois, de acautelar interesses de diminuta importância mas, justamente, de **interesses fundamentais do Estado Português**, que não relevam, apenas, de um único órgão de soberania, mas de vários (Presidente da República, Assembleia da República, Governo e, em última análise, igualmente dos Tribunais).

O problema não está, pois, em pretender que haja devida e rigorosa fiscalização dos Serviços de Informações, mas sim que tal fiscalização se exerça com o necessário recato, **para não prejudicar interesses vitais do Estado Português**.

E as pessoas afectas a tal actividade deverão, naturalmente, encontrar-se vinculadas pelo **segredo de Estado** e o **dever de sigilo**, única forma de garantir que a informação classificada não saia do círculo restrito das entidades, que a ela deverão ter acesso.

Aliás, infelizmente, estão ainda bem presentes alguns exemplos de informação classificada, levada ao conhecimento da Assembleia da República, que acabou por se tornar do domínio público, com prejuízos muito significativos para a actividade dos Serviços de Informações e a protecção de interesses estratégicos do nosso país.

3.8. Acresce que Portugal está vinculado, por compromissos internacionais estritos, a garantir que informação classificada, a que tenha acesso, só seja consultada por **pessoas** ou **entidades previamente credenciadas para o efeito**. Não respeitar tais compromissos, terá consequências inevitáveis para a nossa ulterior participação em tais organismos.

Por outro lado, o mesmo se poderá dizer relativamente a informação fornecida por **serviços congéneres** de outros países. Se se viesse a constatar que tal informação tinha sido consultada por entidades ou pessoas não credenciadas para o efeito, o resultado seria que tal informação deixaria, naturalmente, de ser fornecida, o que implicaria naturais prejuízos para um adequado cumprimento das missões confiadas aos Serviços de Informações portugueses e para a eficácia da actuação destes.

3.9. Crê-se, por todo o exposto, que a solução proposta no Projecto de Lei em apreciação não é feliz, apesar de serem naturalmente compreensíveis e inteiramente respeitáveis as preocupações subjacentes à sua apresentação.

A vingar tal solução, porém, a alteração legislativa proposta prevê que a **recusa de acesso a informação classificada deva ser fundamentada em adequado parecer,** "*indicando os interesses a proteger e os motivos ou circunstâncias que o justificam*".

Um tal parecer, no entanto, de acordo com o modelo actual da Lei Quadro do SIRP, deverá, talvez, ser subscrito pelo **Primeiro-Ministro** e não pelo Secretário-Geral do SIRP, dado que "*o **Secretário-Geral** e **os serviços de informações dependem directamente do Primeiro-Ministro***" (cfr. art. 15º, nº 1, da Lei Quadro do SIRP).

Por outro lado, ao Secretário-Geral compete "***transmitir informações pontuais e sistemáticas às entidades que lhe forem indicadas pelo Primeiro-Ministro***" (cfr. art. 19º, nº 3, alínea c) da Lei Quadro do SIRP).

3.10. Acresce, que "*as informações e os elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado devem ser comunicadas às entidades competentes para a sua investigação ou instrução*" (cfr. art. 32°, nº 3 da Lei Quadro do SIRP).

No entanto, "*o* ***Primeiro-Ministro pode autorizar que seja retardada a comunicação pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda da segurança interna*** *ou* ***externa do Estado***" (cfr. nº 4 da mesma disposição da Lei Quadro do SIRP).

3.11. Finalmente, "*nenhum funcionário ou agente dos serviços de informações chamado a depor ou a prestar declarações perante autoridades judiciais pode violar factos abrangidos pelo segredo de Estado e, no tocante aos factos sobre os quais possa depor ou prestar declarações, não deve revelar as fontes de informação, nem deve ser inquirido sobre as mesmas, bem como sobre o resultado de análises ou sobre elementos contidos nos centros de dados ou nos arquivos*" (cfr. art. 33°, nº 1 da Lei Quadro do SIRP).

No entanto, "*se a autoridade judicial considerar injustificada a recusa do funcionário ou agente em depor ou prestar declarações adoptadas nos termos do número anterior,* ***comunicará os factos ao Primeiro-Ministro, que confirmará ou não tal recusa***".

Julga-se, assim, que, no caso de haver recusa de acesso a informação sob segredo de Estado, o **parecer**, que fundamente tal recusa, **deverá ser subscrito pelo Primeiro-Ministro** e não pelo Secretário-Geral do SIRP.

3.12. Suscitam-se também dúvidas, sobre se tal parecer deverá, como previsto no Projecto de Lei em apreciação, indicar *expressis verbis* "*os interesses a proteger e os motivos ou circunstâncias que o justificam*".

Compreende-se, naturalmente, a razão da exigência, mas pode acontecer que tal requisito, em certos casos, se mostre profundamente nocivo à adequada protecção de interesses fundamentais ou estratégicos do nosso país.

Com efeito, a mera revelação de "*interesses a proteger e os motivos ou circunstâncias que o justificam*" pode ser tão ou mais significativa, que a própria informação cujo acesso se pretende recusar.

3.13. É certo que a **Lei 6/94**, de 7 de Abril, que veio regular o segredo de Estado, prevê, no seu art. 5º, que "***a classificação de documentos submetidos ao regime de segredo de Estado, bem como a desclassificação, devem ser fundamentadas, indicando-se os interesses a proteger e os motivos ou as circunstâncias que as justificam***".

Trata-se, porém, aqui, de referência ao **processo interno** de classificação ou desclassificação de documentos, enquanto no Projecto de Lei em apreciação, o que se pretende é a **comunicação externa** de tais "*interesses*" e "*motivos*" ou "*circunstâncias*", que é uma coisa significativamente diferente.

3.14. O nº 2 do novo art. 37º proposto para a Lei Quadro do SIRP, pelo Projecto de Lei em apreciação, dispõe, por seu lado, o seguinte:

"2- Se a Assembleia da República considerar insuficiente ou incompleta a fundamentação apresentada pode solicitar a intervenção do Conselho de Fiscalização, no sentido de permitir o acesso à informação.

3.15. O sentido desta disposição não se afigura, a esta Comissão, inteiramente claro.

Mesmo no modelo actual, a **Assembleia da República** pode solicitar, sempre que o entenda conveniente, a intervenção do **Conselho de Fiscalização do SIRP** e este órgão tem, como se viu, **acesso directo** à informação detida pelos Serviços de Informações.

A dúvida está, por isso, em saber o que se pretende referir com a expressão "*no sentido de permitir o acesso à informação*".

3.16. Pretender-se-á prever a hipótese do acesso à informação sob segredo de Estado por parte do **Conselho de Fiscalização**?

A ser assim, tal possibilidade já existe (cfr. art. 9º da Lei Quadro do SIRP).

Pretender-se-á, então, garantir o **acesso directo da Assembleia da República** a essa mesma informação?

Nesse caso, o **Conselho de Fiscalização não terá**, em face da lei vigente, **competência** para permitir o acesso a tal informação por parte de terceiros, uma vez que o próprio Conselho está vinculado, como se viu, pelo **segredo de Estado** e pelo **dever de sigilo**.

Não se vê, pois, como o nº 2 do novo art. 37º da Lei Quadro do SIRP, proposto no Projecto de Lei em apreciação, poderá articular-se com as restantes disposições da mesma Lei Quadro, sem uma alteração significativa de várias outras das suas disposições.

3.17. Vejamos, por último, o nº 3 do novo art. 37º da Lei Quadro do SIRP, proposto no Projecto de Lei em apreciação, que dispõe o seguinte:

> "*O Conselho de Fiscalização, atendendo às razões evocadas pela Assembleia da República estabelece, ouvido o Secretário-Geral, as normas de acesso ao documento ou informação requeridos, nomeadamente os termos de publicitação e confidencialidade*".

3.18. A redacção proposta para este número também suscita dúvidas e preocupações.

Desde logo, é normalmente a entidade que **classifica** um documento, que o poderá **desclassificar**, autorizando, assim, a sua publicitação (cfr. a este propósito, o disposto no art. 4º, nº 2 da Lei 6/94, de 7 de Abril, relativa ao segredo de Estado).

Ora, a **classificação como segredo de Estado**, em princípio, "*é da competência do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, dos Ministros e do Governador de Macau*", nos termos do art. 3º, nº 1, da Lei 6/94.

3.19. Não parece, pois, adequado atribuir a um **órgão de fiscalização** – no caso, o **Conselho de Fiscalização** – a competência para **definir** "*as **normas de acesso ao documento** ou **informação** requeridos, nomeadamente os termos da publicitação e confidencialidade*".

Para além de tal autorização carecer de lei, que previamente a preveja e autorize.

Com efeito, nos termos do art. 9º, nº 1, da Lei 6/94, "***apenas têm acesso a documentos em segredo de Estado**, com as **limitações** e **formalidades** que venham a ser estabelecidas, **as pessoas que delas careçam para cumprimento das suas funções** e **que tenham sido autorizadas**.*"

Ora, "*a **autorização** referida no número anterior **é concedida pela entidade que conferiu a classificação definitiva** e, no caso dos **Ministros**, por estes ou **pelo Primeiro-Ministro***" (cfr. nº 2 da mesma disposição).

Assim, para se poder, agora, prever a intervenção do **Conselho de Fiscalização**, nos termos propostos, de estabelecer "*normas de acesso ao documento ou informação requeridos, nomeadamente os termos da publicitação e confidencialidade*", ter-se-ia de articular, previamente, tal regime não só com as restantes disposições da Lei Quadro do SIRP, mas igualmente com as disposições da Lei 6/94 (lei do segredo de Estado).

3.20. Acresce, que dificilmente se vê como o Conselho de Fiscalização poderá estabelecer "*os **termos de publicitação** e **confidencialidade***" de informação ou documentação cobertas pelo segredo de Estado.

Desde logo, o **nível de confidencialidade de tal informação já se encontra previamente definido, pela entidade que a classificou**.

Por outro lado, **só essa entidade poderá desclassificar tal informação** e, nessa medida, **publicitá-la**.

3.21. Por último, crê-se que uma tal intervenção do Conselho de Fiscalização poderá ter reflexos negativos na própria actividade de fiscalização deste órgão.

Com efeito, o proposto acréscimo de atribuições, para o Conselho de Fiscalização, acabará por envolver uma intervenção na actividade corrente dos Serviços de Informações de diferente natureza, com a possibilidade de criar dúvidas sobre o verdadeiro papel de um tal órgão.

Para além de poder eventualmente ocorrer a circunstância de o Conselho de Fiscalização concordar com a posição tomada pela entidade que recusou o acesso à informação, o que acabaria por criar problemas no relacionamento do Conselho com a entidade perante quem responde, ou seja, a própria Assembleia da República.

4. Conclusão

4.1. Em conclusão, esta **Comissão de Fiscalização de Dados** considera que o **Projecto de Lei 286/XII/2ª do Bloco de Esquerda**, em apreciação, carece de ser devidamente **articulado** com as restantes disposições da **Lei Quadro do SIRP**, bem como com as disposições da **Lei 6/94**, relativa ao segredo de Estado, uma vez que implica uma **alteração substancial do modelo legislativo actual**.

4.2. Admite-se, por outro lado, que as alterações legislativas propostas venham a criar problemas no relacionamento do nosso país com **organismos internacionais** em que está inserido, bem como **dificultar o relacionamento dos Serviços de Informações nacionais com serviços congéneres estrangeiros**, designadamente em matéria de troca de informações.

4.3. Finalmente, duvida-se que as soluções propostas possam acrescentar algo de significativamente importante, relativamente ao **sistema de fiscalização** existente - uma vez que o **Conselho de Fiscalização do SIRP** já **acede, em nome da Assembleia da República**, a **informação** detida pelos Serviços de Informações - apresentando, pelo contrário, **riscos de publicitação de informação classificada**, que poderão prejudicar as **finalidades** prosseguidas pelo **Sistema de Informações da República Portuguesa**, com as consequências negativas daí eventualmente decorrentes, para a defesa de interesses estratégicos fundamentais do nosso país.

Lisboa, 19 de Julho de 2013

A Comissão de Fiscalização de Dados